ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

LEI Nº 333/2002 — **Em, 02 de Dezembro de 2002**

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO - TMPI NO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO - ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento - Estado da Paraíba **APROVOU e DECRETOU**, e **Eu**, Prefeito Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação das Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial [illegible] de iluminação das vias e logradouros públicos, em imóveis urbanos, construídos

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

LEI Nº 333/2002 **Em, 02 de Dezembro de 2002**

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO - TMPI NO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO - ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento - Estado da Paraíba **APROVOU e DECRETOU**, e **Eu**, Prefeito Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação - TMPI tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos no Município, e incidirá sobre os imóveis urbanos, construídos ou não e rurais.

§ 1º - A taxa incidirá sobre imóveis localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - ao lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV - em todos os perímetros das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;

V - em comunidades ou propriedades rurais, beneficiadas pela iluminação localizada na área geográfica do Município.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo cujo centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de luminária, com raio de sessenta metros.

§ 3° - Considera-se via pública, não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, aquela em que haja a interrupção ou falta deste serviço, entre duas luminárias, com distância igual ou superior a 120 metros.

Art. 2° - É considerado um imóvel distinto, para efeito de cobrança da TMPI, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, Box, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3° - Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, em nome do qual sejam emitidas guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e/ou conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel, bem como o proprietário ou possuidor de imóvel rural beneficiário dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único - São também contribuintes da taxa, quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividades comerciais ou prestação de serviços.

Art. 4° - A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública - TMPI, será rateada em razão do Custo Total Anual, de manutenção e melhoria dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos, em que incorrer a Administração municipal no exercício anterior, calculada em instrumento específico e cobrada segundo os seguintes critérios de proporcionalidade:

I - Imóveis residenciais urbanos e unidades não construídas: a taxa anual ou equivalente mensal será obtida pela média ponderado do número de unidades tributadas, multiplicado por 120;

II - Imóveis comerciais e/ou industriais: a taxa anual ou equivalente mensal, será obtida pela média ponderada do número de unidades tributadas, multiplicado por 225;

III - Imóveis rurais: a taxa anual ou equivalente mensal, será obtida pela média ponderada do número de unidades tributadas, multiplicado por 30.

Parágrafo único - Os coeficientes de ajuste e ponderação aqui estabelecidos serão ajustados anualmente, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sempre que ocorram fatores econômicos ou de crescimento dos custos de iluminação pública, que impliquem na necessidade de revisão da base tributária.

Art. 5° - O produto da arrecadação da taxa constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para melhoria desses serviços, a ser devidamente consignado na lei orçamentária anual.

Art. 6° - Aplica-se aos contribuintes da TMPI, quanto à isenção, os mesmos critérios e requisitos estabelecidos em lei para isenção do IPTU.

Art. 7° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a concessionária desses serviços públicos, para fins de cobrança e/ou arrecadação da TMPI em duodécimos mensais, por intermédio das contas de energia elétrica.

Art. 8° - Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da TMPI e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância dos dispositivos desta Lei.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor em 1° de Janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.

Art. 10° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Livramento PB, em 02 de Dezembro de 2002.

José de Arimatéia A R de Lima

Prefeito